



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

LEI Nº 050/93

***“DISOPÔE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA.”***

O Prefeito Municipal de Quixabeira, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Estatuto regula as condições do provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os deveres e responsabilidade dos funcionários públicos do Município.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para efeitos deste Estatuto, é o conjunto de atribuições cometidas a um funcionário, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

§ 1º - Os cargos de que cuida esta Lei são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos fixados em Lei.

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos que por Lei tenham denominação idêntica e o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

Art. 5º - Quadro é o conjunto de cargos efetivo e em comissão e funções gratificadas do Município.

Art. 6º - Lotação é o número de encargos de cada classe, fixada em Decreto, para cada Órgão da Prefeitura.

Art. 7º - As funções gratificadas são instituídas em Lei para atender a encargos de chefia ou responsabilidade por setor ou atividade da administração, que não justifiquem a criação de cargos.

§ 1º - As funções gratificadas serão atribuídas transitoriamente a funcionários efetivos e cargos em comissão.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA** **CAPÍTULO I**

Art. 8º - Os Cargos Públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - substituição;
- VII - readmissão.

Art. 9º - Compete ao Prefeito Municipal promover por Decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá contar as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem dar posse:

- I - a denominação do cargo vago e a indicação do padrão de vencimento;
- II - o fundamento legal e caráter da investidura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

SEÇÃO I **DA NOMEAÇÃO** **SUBSEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo quando se tratar de provimento dessa natureza e forem devidamente satisfeita as exigências estabelecidas em Lei;

II - em comissão, quando se tratar de cargos de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de Lei assim devam ser providos;

III - em substituição, no afastamento legal e temporário do ocupante do cargo em comissão.

Art. 11 - A nomeação para cargos de provimento efetivo será realizada mediante concurso público obedecendo rigorosamente à ordem de classificação.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança falência fraudulenta, falsidade ou crime e cometido contra a administração pública ou defesa nacional.

Art. 13 - Só poderá ser nomeado para cargo público que satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter e completado no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 45 (quarenta e cinco anos) incompletos, dispensada a idade máxima para o provimento de cargo em comissão;

III - Estar no gozo de direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - Ter boa conduta, atestada por pessoa idônea;

VI - Possui capacidade física e mental para o exercício do cargo;

VII - Ter atendido as condições especiais, inclusive as relativas a prova de habilitação em Lei ou regulamento para o cargo.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

SUBSEÇÃO II **DO CONCURSO**

Art. 14 - As primeiras investiduras em cargos de provimento efetivo efetuar-se-ão mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, conforme instruções baixadas em regulamento.

Art. 15 - observar-se-á na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para o provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independência de limite máximo de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargos ou função pública municipal.

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse no caso de promoção e reintegração.

Art. 17 - A Posse será dada pelo Prefeito aos funcionários nomeados ou servidores designados para função gratificada e Pelo Presidente da Câmara, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 18 - A Posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário se compromete a cumprir a Constituição, Leis e Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário, ainda que ocupante de cargos em comissão apresentará uma relação datada e assinada de seu próprio punho, referente aos bens valores que constituem o seu patrimônio

Art. 19 - No ato da Posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de cargo ou função pública.

Art. 20 - A Posse não poderá ser tomada por procuração mesmo quando o nomeado estiver ausente do Município.

Art. 21 - A autoridade que der a posse terá que verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função.

Art. 22 - A Posse deverá verificar-se-á até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto no órgão oficial ou, na falta deste, em edital afixado em local visível da Prefeitura.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

§ 1º - Este Prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias por solicitação escrita e fundamentada do interessado e mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - Quando o funcionário estiver de férias, o prazo será contado da data que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a Posse não se der dentro do prazo, será o decreto considerado sem efeito.

SUBSEÇÃO III **DO EXERCÍCIO**

Art. 23 - Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Art. 24 - O afastamento do funcionário do seu órgão, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendida sempre a conveniência de serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário ex-offício ou a pedido.

Art. 25 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou omissão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 26 - Preso previamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja denúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença se for afinal absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, até o cumprimento total da pena, sem direito a remuneração.

Art. 27 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após o necessário processo.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

SEÇÃO II **DA PROMOÇÃO**

Art. 28 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo a nível imediatamente superior à classe que pertence dentro do mesmo quadro.

PARÁGRAFO - ÚNICO - Não poderá haver promoção de funcionários em estágio probatório, bem como ponto à disposição do órgão não integrante da administração Municipal, salvo em casos de convênio com órgãos públicos para prestação de serviços no Município, mediante autorização do Prefeito.

Art. 29 - As promoções serão realizadas anualmente, em época determinada de acordo com o processo fixado em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário aposentado compulsoriamente, ou vier a falecer sem que tenha sido decretado o prazo legal a promoção que cabiam.

Art. 30 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade o merecimento de acordo com o regulamento que for expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 31 - Para que possa haver promoção é necessário que o funcionário tenha pelo menos o interstício de 02 (dois) anos de exercício efetivo imediatamente inferior ao que vai ser promovido, dentro da mesma classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não aplica ao funcionário em desempenho de mandato legislativo, quanto ao direito que lhe é assegurado na promoção por antiguidade.

Art. 32 - Nos casos de requerimentos em que haja transformação do cargo será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Art. 33 - O merecimento e a antiguidade serão apurados objetivamente de acordo com as normas que foram estabelecidas no regulamento respectivo.

Art. 34 - O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se, em decorrência do inquérito, lhe vier a ser aplicada alguma penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá os vencimentos correspondentes ao nível após o julgamento em inquérito.

Art. 35 - O ato que promover individualmente o funcionário será declarado sem efeito.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

§ 1º - O funcionário promovido individualmente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido.

§ 2º - Os responsáveis se houver, por erros ou omissão, serão obrigados a indenizar o Município dos pagamentos feitos e não restituídos na forma deste artigo.

Art. 36 - Compete ao órgão de pessoal fornecer ao Prefeito as informações necessárias para análise e processamento das promoções.

SEÇÃO III DO ACESSO

Art. 37 - Mediante prova de habitação, o funcionário poderá ter acesso à classe de padrão mais elevado respeitado às qualificações exigidas para cada classe e as disposições baixadas em regulamento.

§ 1º - O acesso só será permitido ao funcionário que contar pelo menos 05 (cinco) anos de exercido efetivo na classe imediatamente inferior.

§ 2º - O acesso far-se-á sempre para o nível inicial da classe.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38 - A reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado retorna ao serviço público mediante decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A decisão administrativa que determinar que reintegração só poderá ser tomada em processo administrativo que tenha parecer conclusivo, reconhecendo a nulidade plena do ato que demitiu ou exonerou o funcionário.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, ao cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

provento igual ao do vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e, verificada a incapacidade para o exercício da função, será apresentado no cargo que houver sido reintegrado.

Art. 39 - O funcionário que estiver ocupado o cargo daquele que houver sido reintegrado, será destituído, salvo se assumiu o cargo em decorrência do concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o funcionário, ao ser nomeado para o cargo que depois perdeu, em virtude da reintegração, era ocupante efetivo de outro cargo, retornará a este se estiver vago, ou nele será posto em disponibilidade, se estável, podendo ainda a administração optar por integrá-lo em outro cargo compatível com a sua habilitação.

SEÇÃO V **DO APROVEITAMENTO**

Art. 40 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aproveitamento será obrigatório quando for restabelecido o cargo cuja extinção decorreu a disponibilidade.

Art. 41 - O aproveitamento dar-se-á, quando possível, em cargo equivalente por sua natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Art. 42 - O Aproveitamento dependerá de inspeção médica, a fim de que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º - Será apresentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade, julgado incapaz em inspeção médica.

§ 2º - O Cálculo para aposentadoria levará em conta o período em que o funcionário estiver em disponibilidade.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e, cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não toma posse dentro dos prazos legais.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

SEÇÃO VI **DA REVERSÃO**

Art. 44 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressado no serviço após a verificação de que não subsistem os motivos determinantes de aposentadoria.

Art. 45 - A reversão far-se-á ao pedido ou ex-ofício e para que se efetive é necessário que o aposentado:

I - seja julgado apto em inspeção médica;

II - não tenha mais de 70 (setenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

Art. 46 - A reversão far-se-á para cargo de mesma classe e nível ou naquele em que tiver sido transformado.

§ 1º - Em casos especiais, poderá o aposentado reverter ao serviço público em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

§ 2º - A reversão ex-ofício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 47 - A reversão dependerá da existência de vaga.

SEÇÃO VII **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 48 - Só haverá substituição remunerada no afastamento legal e temporário e por prazo superior a 30 (trinta) dias, do ocupante do cargo em comissão ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição automática prevista em Lei, regularmente ou regime, não será remunerada.

Art. 49 - O substituído exercerá o cargo ou função, percebendo o vencimento ou gratificação respectiva, enquanto durar o afastamento do titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o substituto já for funcionário, perderá durante o tempo de substituição do cargo em comissão, o vencimento do cargo em que for ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

SEÇÃO VIII DA READMISSÃO

Art. 50 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa na mesma classe, sem direito a ressarcimento de prejuízos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada como mesma classe aquele resultante de fusão ou reclassificação de cargos ou classe já não existente no momento de readmissão.

Art. 51 - Em qualquer caso, a readmissão dependerá de existência de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas classes intermediárias e finais de série, só poderá haver readmissão para as vagas que devam ser providas mediante promoção por merecimento.

Art. 52 - A readmissão do funcionário demitido só poderá ser feita quando apurado em processo administrativo previamente instaurado, a seu requerimento, que não subsistem os determinantes de sua demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser readmitido aquele que satisfazer as exigências constantes do artigo 13 deste Estatuto, exceto as relativas ao limite de idade e a prestação de concurso ou prova de habilitação.

Art. 53 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - destituição;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 54 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - a critério do Prefeito, quando se tratar de cargo provido em comissão;
- III - Durante o estágio probatório, verificada a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo.

Art. 55 - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 56 - A destituição dar-se-á sem vacância:

- I - Em caso de reintegração prevista no artigo 45 deste Estatuto;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

II - No retorno do titular da função gratificada.

Art. 57 - A vacância da função decorrerá de:

I - dispensa a pedido;

II - dispensa a critério da autoridade competente.

TÍTULO III **DOS DIREITOS E VANTAGENS** **CAPÍTULO I** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 58 - Será feita em dias, a apuração do tempo de serviço, para a apuração do tempo de serviço, para aquisição e gozo de direitos e vantagens concedidas em função desses fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de dias será convertido em anos considerando estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 59 - Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

I - licença-prêmio;

II - férias anuais;

III - casamento, até oito dias;

IV - luto pelo falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos até oito dias;

V - júri, regularização da situação eleitoral e outras obrigações impostas por Lei;

VI - exercício em entidade da administração municipal descentralizada, mediante autorização do Prefeito;

VII - licença decorrente de acidente no serviço ou de doença profissional;

VIII - licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias em cada biênio;

IX - licença por motivo de gestação;

X - exercício mediante autorização do Prefeito, em órgãos públicos existentes no Município e que este mantenha convênio para a prestação de serviço;

XI - faltas decorrentes de comparecimento às Sessões da Câmara, quando o funcionário estiver investido no mandato de Vereador;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

XII - faltas abonadas a critério do dirigente do órgão, onde servidor estiver lotado até 03 (três) dias no mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) dias por ano;

XIII - missão ou estudo quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

XIV - prestação de serviço militar obrigatório;

XV - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função gratificada no serviço público Municipal;

XVI - prisão ou suspensão preventiva, nos termos do artigo 26 deste Estatuto;

XVII - disponibilidade.

Art. 60 - Para efeito de aposentadoria, além do disposto no artigo anterior, computar-se-ão integralmente o tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive, de outros Estados, de entidade da administração descentralizada ou exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO II **DA ESTABILIDADE**

Art. 61 - O funcionário ocupante de cargo provimento efetivo adquirirá estabilidade após 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 62 - Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, os nomeados em comissão e em substituição.

Art. 63 - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido, em virtude de sentença judiciária e ou, mediante processo administrativo, em que lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa em instrução contraditória.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo assegurado à administração o direito de reenquadrar ou readaptar o funcionário em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

CAPÍTULO III DAS FÉIRAS

Art. 64 - O funcionário gozará por ano, obrigatoriamente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta de trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - É vedada a conversão de férias em dinheiro, com exceção dos casos autorizados pelo prefeito através de Portaria.

Art. 65 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens de seu cargo e mais 30% (trinta por cento) de abono de férias.

Art. 66 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois períodos no máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias acumuladas deverão ser gozadas por inteiro dentro do ano seguinte ao qual se referem.

Art. 67 - Caberá ao dirigente de cada órgão, baseado nas informações emitidas pelo setor pessoal, organizar no mês de novembro escala de férias dos seus subordinados para o ano seguinte e modificá-la posteriormente, se necessário, para atender as necessidades do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escalas de férias organizadas por cada órgão deverão ser enviadas para o setor a fim de que seja organizado o Quadro Geral de Férias da Prefeitura.

Art. 68 - Os ocupantes de cargo em comissão terão o seu período de férias determinado pelo Prefeito.

Art. 69 - O funcionário, cuja situação funcional se altera, e quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Conceder-se-á licença:

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente ocorrido no serviço ou doença profissional;
- III - por motivo de gestação;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - como prêmio a assiduidade nos termos da Seção VII deste Capítulo;
- VII - Por motivo de afastamento do cônjuge, nos termos da Seção VIII deste Capítulo;
- VIII - para atendimento de interesse particular.

Art. 71 - Só será concedida licença:

- I - ao ocupante de cargo em comissão não titular do cargo efetivo, nos casos dos incisos I a V do artigo anterior;
- II - ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, quando titular do cargo efetivo, nos casos dos incisos I a VI do artigo anterior.

Art. 72 - A concessão de licença é da competência do Prefeito.

SEÇÃO II **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 73 - A licença para tratamento de saúde será concedida:

- I - a pedido;
- II - ex-offício.

§ 1º - É indisponível a inspeção médica para a concessão de licença.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 74 - Constar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento pelo interessado do resultado da nova inspeção médica.

§ 1º - O órgão de pessoal deverá notificar de imediato, o resultado da inspeção médica ao funcionário.

§ 2º - Julgado apto para o serviço, o funcionário deverá reassumir, de imediato o exercício de suas atividades.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

Art. 75 - O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando verificar que, sofrendo ele de moléstia ou qualquer enfermidade que o impeça a locomoção, o seu estado de saúde se tornar incompatível com o exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 76 - Verificada a cura clínica deverá o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar a atividade, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 77 - Para efeito de concessão de licença ex-ofício o funcionário é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de recusa injustificada, o funcionário sujeitar-se-á às penas de suspensão, considerando-se ausência de serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono do cargo.

Art. 78 - O funcionário poderá desistir de licença, desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto ao serviço.

Art. 79 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde mais de 36 (trinta e seis) meses consecutivos ou intercalados se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias ou se a interrupção decorrer apenas de licença prevista no inciso III do artigo 70 deste Estatuto.

Art. 80 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado se suas condições físicas não lhe permitirem reassumir o exercício do seu cargo, ou será readaptado.

Art. 81 - A inspeção médica poderá ser feita na residência do funcionário, se este não estiver em condições de deslocar-se até o serviço de saúde oficial.

Art. 82 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento ou remuneração integral.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

SEÇÃO III **DA LICENÇA POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR** **DOENÇA PROFISSIONAL**

Art. 83 - O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional terá direito a licença e com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa o exercício das atribuições referentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se, para efeito deste artigo, ao acidente, a agressão sofrida e não provocada no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O funcionário que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertença para fins de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA** **EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 84 - considerar-se-ão família de funcionário, para fins de percepção de licença, o cônjuge e os filhos menores ou incapazes e, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

I - Os enteados, sobrinhos, netos e irmãos menores ou incapazes;

II - Os pais;

III - os avôs.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não poderá exceder de um ano e será concedida com vencimento ou remuneração integral até 02 (dois) meses, sofrendo os seguintes descontos daí em diante:

I - de 1/3 (um terço) quando exceder de 02 (dois) até 06 (seis) meses;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder de 06 (seis) até 12 (doze) meses.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA GESTAÇÃO

Art. 85 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração íntegra.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Se o parto ocorrer antes de precedida a inspeção médica a licença será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará a partir da data do afastamento do serviço.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 86 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo de convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário deverá optar pelas vantagens do cargo municipal ou da convocação.

SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO A ASSIDUIDADE

Art. 87 - O funcionário efetivo terá direito à licença-prêmio de 06 (seis) meses em cada período de 10 (dez) anos de exercício ininterruptos, sem que haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Art. 88 - Para fins de licença-prêmio não consideram interrupções de exercício:

- I - férias;
- II - luto ou gala até 08 (oito) dias;
- III - prestação de serviço militar obrigatório;
- IV - júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por Lei;
- V - exercício em entidade da administração municipal descentralizadas mediante autorização do Prefeito;
- VI - licença decorrente de acidente no serviço, desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias por decênio;
- VII - licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias por decênio;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família até 90 (noventa) dias por decênio;
- IX - licença por motivo de gestação;
- X - faltas abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 90 (noventa) por decênio;
- XI - missão ou estudo quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII - exercício, mediante autorização do Prefeito em órgãos públicos existentes no município e que com este mantenha convênio para prestação de serviços;
- XIII - prisão ou suspensão preventiva nos termos do artigo 26 deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças previstas nos incisos: VI a VIII deste artigo não poderão ultrapassar no total o limite de 180 (cento e oitenta) dias no decênio.

Art. 89 - Cabe ao Prefeito, tendo em vista a conveniência do serviço, determinar a data de início e gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ser ela gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 90 - O direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito à caducidade.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

SEÇÃO VIII DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 91 - À funcionária efetiva, casada com funcionário municipal, terá direito à licença com vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir, independente de sua solicitação, outro ponto do Município, no território nacional.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

§ 2º - À funcionária casada com funcionário estadual ou federal, poderá ser concedida a licença.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA ATENDIMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 92 - Depois de 02 (dois) anos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter de até 02 (dois) anos sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar exercícios a concessão da licença.

Art. 93 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos de terminação da anterior.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Art. 94 - Além do vencimento, poderão ser deferidas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Salário família;
- IV - Gratificações;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

V - Salário noturno.

Art. 95 - Excetuando os casos expressamente previstos no artigo anterior, o funcionário não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, quaisquer vantagens em razão de seu cargo ou função;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vencimentos e as vantagens devidos ao ocupante de cargo, função ou emprego público só serão pagos em razão de efetiva prestação de serviço, ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas, em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Art. 96 - As gratificações adicionais e outras relacionadas com situações específicas e as diferenças de vencimentos decorrentes leis e decisões especiais jurídicas não constituem retribuição de trabalho e não podem servir de base a reivindicações fundadas no princípio de igualdade de pagamento.

Art. 97 - Só poderá ser admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.

Art. 98 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício da função ou cargo público.

SEÇÃO I **DO VENCIMENTO**

Art. 99 - Vencimento é a atribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado em Lei.

Art. 100 - O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar pelos vencimentos deste ou pela retribuição do seu cargo efetivo.

Art. 101 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do di, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

II - 1/3 (um terço) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à determinada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes do findo o período dos mesmos;

III - metade do vencimento diário, quando deixar de comparecer ao serviço em um dos turnos regulamentares;

IV - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento previsto no artigo 26, elevando-se para 2/3 (dois terços) após a condenação passada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto no inciso IV deste artigo, a absolvição do funcionário atribuir-lhe-á direito a reaver a diferença.

Art. 102 - A reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder à quinta parte de sua importância líquida, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Art. 103 - O vencimento do funcionário não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - da prestação de alimento, na forma da Lei civil;

II - de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 104 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ainda que temporariamente ou se deslocar do Município a serviço ou em estudo autorizado pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Ajuda de custo destina-se à indenizações das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 105 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo e as despesas de viagem, além dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 106 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

II - Ao que for posto à disposição do governo federal, estadual ou de outro município;

III - à funcionária casada com funcionário municipal, quando o marido tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 107 - Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o prazo de permanência fora da sede for inferior a 30 (trinta) dias, o funcionário terá direito ao transporte, compreendendo a passagem e a bagagem.

Art. 108 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - o funcionário que não seguir a nova sede dentro dos prazos fixados;

II - o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe for cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo se o seu regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovada.

SEÇÃO III **DAS DIÁRIAS**

Art. 109 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no interesse do serviço, serão concedidas, além do transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem seu exercício.

§ 2º - Não será concedida diária:

I - quando os novos encargos atribuídos ao funcionário implicarem em desligamento de sua sede;

II - quando o desligamento temporário não acarretar despesas de alimentação;

III - quando o deslocamento do funcionário constituir exigências do cargo ou função.

Art. 110 - As diárias serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

Art. 111 - O total das diárias atribuídas ao funcionário não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos especiais previamente autorizados pelo Prefeito.

Art. 112 - O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, ficando sujeito à punição disciplinar.

SEÇÃO IV **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 113 - O salário família será pago aos funcionários ativos e inativos que tiverem dependentes, de acordo com o valor correspondente a 05% do salário mínimo do país.

Art. 114 - Consideram-se dependentes, desde que vivam todos ou parcialmente a expensas do funcionário e constem do seu assentamento individual:

I - o filho menor de 16 anos (dezesesseis) anos;

II - o filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante que frequentar o curso médio ou superior em estabelecimento oficial de ensino e que não exerça atividade lucrativa até 24 (vinte e quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendem-se nos incisos I, II e III os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 115 - Fica assegurada aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário família, nas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários, pagos pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais.

Art. 116 - Não será percebido o salário família nos casos em que o funcionário deixar de receber o respectivo vencimento.

PARÁGRAFO - ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de suspensão nem nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 117 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

Art. 118 - Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no Mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua suspensão.

Art. 119 - O salário família não poderá sofrer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora.

Art. 120 - Será suspenso o pagamento do salário família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os filhos do funcionário receberá o salário família devida enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 121 - Ao funcionário que no seu desempenho de suas atribuições comuns pagarem ou receber em moeda corrente poderá ser concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio não poderá exceder a 5% (cinco por cento) de nível básico de vencimento do cargo ou função.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 122 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de Função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalho especial ou científico;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - adicional por tempo de serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

Art. 123 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho especial técnico ou científico útil ao serviço público será arbitrado pelo Prefeito.

Art. 124 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em Lei.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 125 - O funcionário designado para exercer função gratificada receberá, além do vencimento do cargo de que é titular efetivo, uma gratificação equivalente ao valor em Lei para a respectiva função.

Art. 126 - Não perderá gratificação de função o funcionário que se ausentar:

I - pelos motivos enumerados nos incisos II a V, VII, IX, XI e XII do artigo 59;

II - em missão temporária da sede de sua repartição relativa ao serviço e por designação do Prefeito até 06 (seis) meses.

III - Por motivo de licença prêmio desde que exerça a função há 02 (dois) anos consecutivos.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 127 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será atribuída por hora de trabalho antecipado ou prolongado.

Art. 128 - A gratificação será paga à mesma razão do percebido pelo funcionário em cada hora do período normal, acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 29 - O funcionário que exercer cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do nível do vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Para o cálculo da gratificação de que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço não será computado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias que tenham por base o vencimento, excetuando-se os vencimentos de disponibilidades e os proventos de aposentadoria.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO NOTURNO

Art. 131 - O salário noturno terá remuneração superior à do diurno e para efeito a remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se noturno o trabalho executado dentre as 20 (vinte horas) de um dia e os 06 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 132 - Considera-se plantão noturno todo trabalho que se prolongue das 20 (vinte) horas até, pelo menos, às 06 (seis) horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de plantões noturnos não poderá exceder a 02 (dois) semanais, havendo entre um e outro pelo menos um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 133 - Poderá ser concedido transporte, da sede do serviço para outro ponto do município ou do Estado, o funcionário licenciado para tratamento de saúde e ainda a um acompanhante sempre que o laudo médico oficial exigir o deslocamento.

Art. 134 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário quando este falecer fora da sede no desempenho do serviço.

Art. 135 - O cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por este motivo o novo ocupante entrar em exercício antes de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, depois de apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houverem sido efetuado o funeral.

Art. 136 - O funcionário com mais de 03 (três) filhos terá direito a matrícula gratuita para um deles em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município ou, nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à direita posição do governo Municipal.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 137 - O funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada quando o cargo for suspenso por Lei e não houver possibilidade de aproveitamento imediato em cargo equivalente, e em casos de reintegração prevista na Seção IV do Capítulo I, Título II deste Estatuto.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

CAPÍTULO VIII **DA APOSENTADORIA**

Art. 138 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, quando contar pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;
- III - por invalidez para o serviço público;

§ 1º - Considera-se inválido o funcionário licenciado quando submetido à nova inspeção médica, assim e declarar o respectivo laudo ou quando, após 36 (trinta e seis) meses de licença para tratamento de saúde, for verificado não achar em condições de reassumir o exercício.

§ 2º - O laudo médico que concluir pela incapacidade definitiva declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral.

§ 3º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados os meios de readaptação.

Art. 139 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde.

Art. 140 - A aposentadoria por invalidez será através da Caixa de previdência dos Servidores Municipais de Quixabeira, cujos proventos serão fixados de acordo o Regulamento daquela Autarquia.

Art. 141 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder.

PARÁGRAFO ÚNICO - É automática a aposentadoria compulsória não impedindo o retardamento do ato declaratório da mesma que o funcionário se afaste no dia imediato ao que atingir a idade limite.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

CAPÍTULO IX DO DIREITO A PETIÇÃO

Art. 142 - É permitido ao funcionário o direito de requerer ou representar ou representar, pedir reconsideração ou recorrer.

Art. 143 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada a autoridade competente por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de direitos e vantagens de funcionários o requerimento será obrigatoriamente examinado pelo órgão de pessoa a fim de que este preste as devidas informações.

Art. 144 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitida a renovação de pedido de reconsideração à mesma autoridade.

Art. 145 - Caberá recurso:

I - de indeferimento de pedido de reconsideração;

II - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo de 30 (trinta) dias;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - Os recursos serão admitidos sucessivamente, atendida a escala ascendente de autoridades, considerando-se o Prefeito a instância final.

§ 2º - É vedado repetir o pedido de recurso perante a mesma autoridade.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 147 - Ocorrerá a decadência do direito de pleitear na esfera administrativamente:

I - em 05 (cinco) anos, quando atos resultem em demissão ou aposentadoria;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo a estipulação, em Lei ou regulamento, de prazo menor.

§ 1º - Os prazos a que se refere este artigo serão contados a partir da data da publicação do ato impugnado ou da sua ciência, se não exibida a sua publicação.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

§ 2º - As solicitações, quando cabíveis, interromperem o curso de prescrição.

Art. 148 - São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

Art. 149 - O funcionário terá assegurado o direito de vista no processo administrativo, quando houver nessa decisão que o atinja.

TÍTULO IV **DO REGIME PRELIMINAR** **CAPÍTULO I** **DO HORÁRIO E DA FREQUÊNCIA**

Art. 150 - O funcionário é obrigado a registrar a frequência à entrada e saída do serviço.

§ 1º - Dos registros deverão constar todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2º - O chefe do Executivo, em regulamento, discriminará quais as categorias funcionais, que em virtude das suas atribuições poderão ser dispensadas do registro de frequência.

§ 3º - O abono das faltas só poderá ser concedido se o funcionário requerer no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o retorno ao serviço e exclusivamente nos limites previstos neste Estatuto.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem.

Art. 151 - O horário de trabalho dos funcionários é de, no mínimo, de 30 (trinta) horas semanais, devendo as exceções a esta regra ser fixadas em regulamento.

Art. 152 - O prefeito fixará o período de trabalho diário

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade, o período poderá ser, mediante autorização do Prefeito, antecipada ou prorrogado.

§ 2º - No caso de antecipação ou prorrogação do período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida nos artigos 128 e 138 deste Estatuto.

Art. 153 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensas os seus trabalhos.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

CAPÍTULO II **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 154 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - A de juiz com um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - É vedada a participação de funcionários em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 4º - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 155 - Verificada em processos administrativos a acumulação ilegal e provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo que ocupava inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a má fé, o funcionário será demitido e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Art. 156 - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação tendo a obrigação de fazê-lo aqueles que exerçam funções de direção, chefia ou fiscalização no órgão em que nela ocorrer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

CAPÍTULO III **DOS DEVERES**

Art. 157 - São deveres dos funcionários:

I - Comparecer à repartição nas horas de trabalhos ordinários e nas horas de extraordinários, excetuando-se os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir Ordens dos superiores, representando quando forem ilegais;

III - Ser legais às instituições constitucionais e administrativas que servir;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providências que se recomendarem a discricção da reserva;

V - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

VI - Representar aos chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e ocorrerem na repartição que servir, ou autoridades superiores, quando estes não tomarem em consideração a representação;

VII - Tratar com urbanidade as partes, atestando-as sem preferências pessoais;

VIII - Residir no local onde exerce o cargo, ou mediante autorização em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

IX - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

X - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros;

XI - Manter em dia a coleção de Lei, regulamentos, instruções e ordens de serviço relativo ao desempenho de suas atribuições;

XII - Zelar pela economia e preservação do material que lhe for confiado para a guarda ou utilização;

XIII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que lhe for determinado para o uso;

XIV - Apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, Regulamento ou Regimento;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

XV - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições dos documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XVI - Suprir providências tendentes à melhoria do serviço;

XVII - Contribuir com 7% (sete por cento) de seus vencimentos para caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Quixabeira;

XVIII - Criar Associação ou Sindicato que represente a categoria dos Servidores Municipais.

Art. 158 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo, as autoridades constituídas e os atos da administração;

II - Retirar-se, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

V - Exercer comércio entre companheiros de serviço;

VI - Participar de empresa comercial, industrial ou bancária, salvo perfeita compatibilidade de horários;

VII - Exercer, mesmo fora das horas de trabalhos, emprego, ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo Municipal em matéria que diga a respeito à finalidade da repartição a que esteja servindo;

VIII - Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo Municipal, por si, ou como representante de outro;

IX - Empregar material do serviço público em serviço particular;

X - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção e vantagens de parentes até segundo grau;

XI - Receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

XII - Cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal para si ou outrem;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

XIV - Coagir ou aliciar subordinado, com objetivos de natureza partidária.

Art. 159 - Pelo exercício afetivo de suas atribuições o funcionário responde administrativamente, penal e civilmente.

Art. 160 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância de prejuízo à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente a 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento prejuízo.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham a regular cumprimento dos deveres ou da violação das proibições impostas ao servidor, em Leis e regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Art. 162 - As responsabilidades definidas neste Capítulo são independentes entre si, podendo o funcionário incidir em todas elas, não importando, necessariamente a isenção de responsabilidade, em qualquer das esferas enunciadas, impunidade às propostas.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS

Art. 163 - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos, cujo pagamento dar-se-á, obrigatoriamente, até o décimo dia útil dos meses subsequentes, para uma jornada de 200 (duzentas) horas de trabalho mensal;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

- II - Irredutibilidade de salário, salvo em convenção ou acordo coletivo;
- III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;
- IV - Remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;
- V - Salário família para seus dependentes;
- VI - Duração de trabalho mensal não superior a oito horas diárias a 200 (duzentas) horas mensais;
- VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;
- VIII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em trinta dias por cento à do normal;
- IX - Gozo de férias anuais remunerados, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - Licença maternidade à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - Licença à paternidade, nos termos da Lei;
- XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XV - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limite definidos em Lei Complementar Federal;
- XVIII - Seguro contra acidentes de trabalho;
- XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

CAPÍTULO VII **DAS PENALIDADES**

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Demissão a bem do Serviço Público;
- V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 165 - As penas previstas nos itens II e VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 166 - A pena de advertência será aplicada em caso de negligência.

Art. 167 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres ou violação das proibições ou de reincidência nas faltas previstas no artigo anterior, desde que não tenha havido má fé.

Art. 168 - Havendo dolo, má fé ou reincidência as faltas previstas no artigo anterior serão punidas com a pena de suspensão, se não previstas expressamente pena mais grave.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta penalidade não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 169 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono de cargo ou função resultante da ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) interpolados, durante o ano;
- II - Aplicação indevida de dinheiros públicos;
- III - Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- IV - Procedimento irregular;
- V - Transgressão de qualquer dos itens VII a IX, XIII e XIX do artigo 184;
- VI - Acumulação ilegal, prevista no parágrafo único do artigo 164;
- VII - Insubordinação grave;

Art. 170 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - Praticar incontinência pública e escandalosa de vícios de jogos proibidos e de embriaguez habitual;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

II - Praticar crime contra a administração, contra a fé pública e a Fazenda Municipal, ou prevista nas Leis relativas à segurança e a defesa nacionais;

III - Revelar segredos de que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o município ou particulares;

IV - Praticar, em serviço ou em decorrência destas ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;

VI - Pedir empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas sujeitas à fiscalização, ou que na repartição tenha ou tratem de interesse;

VII - Exercer ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VIII - Exercer advocacia administrativa;

IX - Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios para si ou para outrem.

Art. 171 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que fundamenta.

Art. 172 - O funcionário submetido a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo, se reconhecida a sua inculpabilidade.

Art. 173 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigência.

Art. 174 - Para aplicação das penas previstas no artigo 172 são competentes:

I - O Prefeito, em qualquer dos casos;

II - Os chefes imediatos da repartição nos casos de advertência e repreensão;

III - Os chefes imediatos nos casos de advertência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de repreensão, quando aplicada pelo diretor da repartição, para ser anotada nos assentamentos do funcionário dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 174 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo regular, que o funcionário ou aposentado:

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA

I - Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena da demissão a bem do serviço público;

II - Por condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou disponibilidade seguir-se-á ou de demissão a bem do serviço público.

Art. 176 - O processo administrativo procederá sempre à pena de demissão do funcionário.

CAPÍTULO VIII **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 177 - Compete ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem a guarda deste, nos casos de alcance, retardamento ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade Judiciária e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 178 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário até 90 (noventa) dias, desde que o afastamento deste seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findo este prazo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 179 - Durante o período da prisão ou suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Art. 180 - O funcionário terá direito:

I - À diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período do afastamento quando do processo não resultar punição ou esta se limitar as penalidades de advertência e repreensão;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

II - À diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO V **CAPÍTULO ÚNICO** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Art. 182 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 183 - O processo será dirigido e orientado por uma comissão de 03 (três) servidores designados pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito indicará no ato da designação um dos membros para dirigir, como Presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros para secretariar os trabalhos.

Art. 184 - Os membros da Comissão deverão dedicar todo seu tempo aos trabalhos da mesma, podendo por isso dispensado do serviço de sua repartição durante a realização do processo.

Art. 185 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato designado os membros da comissão e concluído no de 90 (noventa) dias a contar da data da instalação dos seus trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de conclusão a que se refere este artigo, a juízo do Prefeito, poderá ser prorrogado no máximo até 60 (sessenta) dias.

Art. 186 - Instalados os trabalhos da comissão, o funcionário ou os funcionários indicados deverão ser gratificados da acusação para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresentar defesa prévia.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o funcionário não for encontrado ou se achar em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão Oficial do Estado e afixado em local visível na Prefeitura por 08 (dias) dias consecutivos.

Art. 187 - Ao funcionário submetido a inquérito administrativo é facultada a assistência jurídica em qualquer fase do processo por advogado legalmente habilitado, podendo requerer diligências que achar necessários, realizáveis a critério da comissão quando julgadas imprescindíveis a elucidação dos fatos.

Art. 188 - Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará realizar as que acharem convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos e peritos.

Art. 189 - Ultimado o inquérito, a comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas intimar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com documentos.

Art. 190 - No caso de revelia será designado ex-officio pelo Presidente da Comissão de um Servidor de Preferência bacharel em direito, para se incumbir da defesa.

Art. 191 - Esgotado o prazo referido no artigo 197, a Comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado separadamente, as irregularidades de quem for acusado, as provas colhidas no inquérito, às razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição e indicando, neste caso a pena que couber.

§ 2º - Deverá a comissão em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse para o serviço público.

Art. 192 - Apresentando o relatório, comissão de inquérito ficará automaticamente dissolvida, podendo, entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento ou realização de diligência se achar conveniente à autoridade julgadora.

Art. 193 - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, esta autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, salvo caso de prisão administrativa que ainda perdure.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

§ 2º - Se o Prefeito discordar das conclusões apresentadas designará outra comissão para reexaminar o processo e propor em 15 (quinze) dias o que o Parecer cabível, não ficando o funcionário suspenso nesse período.

Art. 194 - O Prefeito mandará publicar na imprensa local em fixada em local visível na Prefeitura, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a decisão que o proferir e promover ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias a sua execução.

Art. 195 - No caso de abandono do cargo ou função, o chefe imediato da repartição onde tenha exercício o funcionário, fará imediata comunicação ao órgão de pessoal, que promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nele intimado o acusado a provar a existência de força maior ou coerção ilegal.

§ 1º - Findo o prazo neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regular deste Capítulo.

§ 2º - Não atendendo o acusado o chamamento nas condições referidas deste artigo dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstancia em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão nos termos deste Estatuto.

Art. 196 - Se do apurado no processo administrativo se verificar a coexistência de responsabilidade penal, autoridade de julgadora encaminhará os outros ao juízo criminal para os devidos fins, sem prejuízo da aplicação imediata das penas disciplinares cabíveis.

Art. 197 - O Processo especial para comprovação de acidentes sofridos no cargo ou função será sumário e procedido por um servidor de categoria igual ou superior ao acidentado, podendo este escolher outro servidor público para secretariá-lo.

Art. 198 - Publicada a designação, o encarregado do processo tomará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as providências necessárias à contratação do fato e sua caracterização como acidente. Terminada a apuração e feito o relatório, será o processo concluso e encaminhado ao Prefeito para as competências cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A realização do processo a que se refere este artigo, não poderá exceder de 15 (quinze) dias contados das 48 (quarenta e oito) horas após a designação do respectivo encarregado.

Art. 199 - A nulidade dos atos dos processos administrativos somente será decretada nos seguintes casos:

I - Constituição irregular da Comissão de Inquérito;

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

II - Suspensão ou suborno comprovado de membro ou membros da Comissão;

III - Cercamento dos meios de defesa;

IV - Inobservância dos prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo os de julgamentos.

Art. 200 - As nulidades deverão ser arguidas:

I - De referência à composição irregular da comissão e suspensão de algum dos membros na defesa prévia, no interrogatório, ou na primeira audiência do funcionário acusado com a comissão;

II - De referência aos itens II, III e IV do artigo anterior, na defesa escrita.

Art. 201 - A autoridade ou comissão de inquérito que der causa à nulidade por negligência ou má fé será possível das penas disciplinares consignadas em Lei.

TÍTULO VI **CAPÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES FIANIS**

Art. 202 - O dia 28 de Outubro de será consagrado ao Servidor Público, decretando-se ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Art. 203 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, se este cair em sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 204 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofre alteração de sua atividade funcional.

Art. 205 - Nenhum funcionário poderá ser removido ex-ofício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de 06 (seis) meses anterior e no de 03 (três) meses posteriores às eleições.

CNPJ: 16.444.234/0001-68

Pça: Manoel Sebastião Rodrigues, Centro nº. 188 – Quixabeira - BA

E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **QUIXABEIRA**

Art. 206 - O servidor candidato à cargo eletivo na localidade em que exerça encargo de chefia, direção fiscalização ou arrecadação, será afastado a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do Pleito.

Art. 207 - O Chefe do Executivo Municipal, nas partes que lhe competir regulamentará o seguinte Estatuto.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões em, 13 de dezembro de 1993.

JOSÉ LINO DOS SANTOS
PRESIDENTE

FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
1º SECRETÁRIO

GENÉSIO NOVAIS DE SENA
2º SECRETÁRIO